

ACÓRDÃO N° 1959/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 130367/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE
GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDMAR ARNALDO LIPPMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava.. Proposta de julgamento pela **irregularidade das contas**, mantendo os apontamentos feitos na instrução inicial quanto a ausência de documentos do Anexo I, que viabilizam sobremaneira a análise das contas, bem como, tendo em vista a omissão do interessado quando oportunizado contraditório e ampla defesa, mesmo após atendida sua solicitação de dilação de prazo.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edmar Arnaldo Lippmann, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 4111/07-DCM (fls. 45/47), se manifesta pela irregularidade das contas, mantendo os apontamentos feitos na instrução inicial quanto a ausência de documentos do Anexo I, que viabilizam sobremaneira a análise das contas, bem como, tendo em vista a omissão do interessado quando oportunizado contraditório e ampla defesa, mesmo após atendida sua solicitação de dilação de prazo.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18753/07 (fls. 48/49), pela recomendação de desaprovação das contas.

Cumprе ressaltar que as irregularidades aqui detectadas, são de cunho formal, diante da ausência de documentos vitais para a análise precisa da movimentação e aplicação dos recursos públicos.

Foram oportunizados ao interessado, diversas oportunidades de saneamento dos autos, conforme se demonstra às fls.26 à 43, no entanto todos os esforços foram inócuos, vez que a única manifestação cinge-se em pedido de dilação de prazo, que mesmo deferido foi ignorado pela parte.

Tal omissão demonstra que a parte não teme possíveis resultados adversos ou que a documentação faltante, se apresentada, traria piores consequências.

Diante disso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2004, em face da ausência de documentos do Anexo I, que viabilizam sobremaneira a análise das contas e por consequência mascaram a verificação da correta análise da movimentação e aplicação dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130367/05, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de EDMAR ARNALDO LIPPMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar **irregulares** as contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2004, em face das a ausência de documentos do Anexo I, que viabilizam sobremaneira a análise das contas e por consequência mascaram a verificação da correta análise da movimentação e aplicação dos recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência